Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1527/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22598/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1545561
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais, não possuindo base legal, nem se caracterizando como necessidade temporária de excepcional interesse público, exigência do texto constitucional para cargos dessa natureza, motiva a manutenção da decisão nessa parte.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, é possível excluir a multa aplicada ao recorrente e emitir, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas acerca do prazo de remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius**, prefeita municipal à época, do Município de Antônio João, para isentar a recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas na Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 2663/2014, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 22598/2012, **mantendo-se** incólumes os demais comandos da decisão e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 2663/2014, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 22598/2012, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Ramão Edevaldo Leandros Fernandes para o cargo de motorista, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, a Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, prefeita municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Sustenta a recorrente que a contratação foi necessária para atender a demanda urgente do Município. Alega que o contrato mencionou as leis que embasaram a admissão, e que a Lei Municipal n. 809/2006, autoriza a celebração do contrato temporário. Por fim, pede a exclusão da penalidade aplicada, conforme decisão proferida em processo semelhante e com base na Súmula TC/MS n. 52 desta Corte.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA n. 12331/2017 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-23965/2018 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, prefeita municipal à época, do Município de Antônio João/MS, para o fim de isentar a recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas na Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 2663/2014, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 22598/2012, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/ARP/DSSM